



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10516.000023/2010-48
Recurso n° 939.669 Voluntário
Acórdão n° **3101-01.120 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de maio de 2012
Matéria Imposto de Importação
Recorrente INBRAMED - IND. BRA. DE EQUIP. MÉDICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 30/07/2008 a 21/05/2009

RECURSO INTEMPESTIVO. PRECLUSÃO.

O Recurso Voluntário apresentado fora do prazo regulamentar, acarreta a preclusão do direito, impedindo ao julgador de conhecer as razões da defesa. O decurso do prazo para interposição do Recurso Voluntário consolida o crédito tributário na esfera administrativa (art. 33 do Decreto 70.235/1.972).

Recurso Voluntário não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

Henrique Pinheiro Torres –Presidente

Luiz Roberto Domingo – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/11/2012 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 28/11/2012

por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 12/12/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Impresso em 14/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de lançamento de tributos incidentes sobre a importação de bens cuja fiscalização constatou o seguinte, conforme relatado no Relatório da decisão recorrida:

a) foi encontrada nos computadores da empresa fiscalizada, planilha denominada "DEMONSTRATIVO DE CUSTOS DE IMPORTAÇÃO" (fl. 227) que revela a intenção do importador fiscalizado de segregar, do preço pago por equipamentos analisadores de gases expirados importados, modelo V02000, um determinado valor a título de importação do software (programa de computadores) denominado BREEZE SUITE, de molde a reduzir atribuição incidente na importação desses analisadores, sendo que todos os analisadores que foram importados pela empresa fiscalizada, no período entre 2008 e 2009, são equipados com um kit de acessórios standard (V02000 SUPPLY KIT STD) que inclui o referido software;

b) segundo entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário n.º 176.626, a segregação, com indicação destacada dos preços do suporte físico e dos programas, só se aplica ao software personalizado, ou seja, aquele que é produzido sob encomenda para atender a necessidade específica de um determinado usuário e que, por caracterizar-se preponderantemente como um serviço ou um direito de licença, não pode ter o mesmo tratamento de uma mercadoria, o que não se aplica, todavia, ao software considerado como de prateleira, como o citado BREEZE SUITE, comercializado na forma de múltiplas cópias e que são disponibilizadas a todo e qualquer interessado que adquira o mencionado equipamento analisador de gases expirados, até porque referido software é necessário à funcionalidade desses equipamentos e são normalmente vendidos como parte dos mesmos, pelo exportador MEDGRAPHICS CORP;

c) não obstante isso, verificou-se também que o importador, em momento algum procedeu à importação específica de um programa de computador, mas sim de equipamentos em cuja configuração consta, além de um kit de acessórios, também uma cópia do software BREEZE SUITE, sendo que, em nenhum documento de aquisição constam destacados os preços dos suportes físicos e dos programas;

d) em outra planilha, denominada SOURCE e encontrada nos computadores da empresa fiscalizada (fls. 230 a 233), foi verificado que o preço unitário do programa BREEZE SUITE é de US\$ 1.747,00, e que o preço unitário do analisador V02000, incluindo referido programa, é de US\$ 10.473,00, sendo que, em várias outras planilhas, igualmente encontradas nos computadores da empresa fiscalizada e que correspondem a faturas pró-forma (fls. 234 a 236), verifica-se que, sobre um preço estipulado em US\$ 10.070,00, é concedido um desconto de US\$ 4.070,00, de modo que o valor líquido do equipamento sempre totaliza um preço de US\$ 6.000,00, porém, o preço declarado pelo importador em relevo, no período fiscalizado, foi de US\$ 1.500,00, para sete dos equipamentos importados. Isto é, a parcela não declarada (US\$ 4.500,00) até supera o preço unitário do programa BREEZE SUITE (US\$ 1.747,00);

e) dentre os contratos de câmbio apresentados pela empresa fiscalizada, observou-se que, na maioria dos contratos referentes a transferências financeiras (contrato de câmbio tipo 4) em favor de MEDICAL GRAPHICS CORPORATION — USA, para pagamento de aquisição de *software*, não há qualquer registro de retenção de imposto de renda sobre serviços prestados,

sendo que, para diversas operações de importação a INBRAMED não apresentou os contratos de câmbio correspondentes para comprovar as remessas para pagamento;

f) diante do exposto concluiu-se que o importador fiscalizado (INBRAMED) declarou, nas importações sob apreço, valores que não correspondem ao preço efetivamente pago pelos produtos importados, deixando de declarar, de forma deliberada, uma parcela relevante do preço praticado, em razão de que procedeu-se à reconstituição do valor aduaneiro dos mencionados equipamentos V02000, adotando o valor de US\$ 6.000,00, tendo por base os controles internos da empresa e as faturas pró-forma que foram encontradas;

g) além dos analisadores de gases expirados, modelo V02000, a INBRAMED importou também um sistema de monitoração de paciente, modelo CPX ULTIMA MEDGRAPHICS ULTIMA CARDIO 2, P/N 790705-005, havendo declarado (DI n.º 09/0310727-3, fls. 340 a 347) o preço unitário de US\$ 22.534,80 e apresentado declaração complementar, na qual discrimina todos os componentes, partes e acessórios que integram o equipamento importado, dentre os quais o computador *Cybernet* com *software* BREEZE. No entanto, registros encontrados na empresa fiscalizada indicam que o valor total deste equipamento, com todos os acessórios importados, é de US\$ 34.344,00, considerando, ainda um desconto concedido de 30% (fls. 255 a 257);

h) nos computadores da empresa fiscalizada, foi encontrada também uma planilha eletrônica denominada "PLANILHA DE CONTROLE DE ORDENS E PAGAMENTOS PARA MGC.xls" (fl. 261), contendo a discriminação de alguns pagamentos realizados, dentre os quais destaca-se uma remessa de US\$ 10.000,00 identificada como tendo sido feita por DOLEIRO, o que explica, em parte, o porquê de o importador não ter apresentado comprovantes de pagamentos referentes a todas as importações registradas;

i) em razão de tudo isso, procedeu-se à reconstituição do valor aduaneiro dos produtos importados (fls. 383 e 384), cujos preços declarados não representavam os preços efetivamente praticados, incluindo as parcelas segregadas arbitrariamente pelo importador, supostamente a título de pagamento de software, e outras que foram simplesmente omitidas, procedendo-se, por via de consequência, ao recálculo dos tributos devidos, e aplicando o disposto pelo art. 88 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, para os casos em que, por não encontrar documentos representativos dos preços efetivamente praticados, foi necessário proceder-se ao arbitramento dos preços a partir das planilhas de controle encontradas no estabelecimento do próprio importador;

j) em face do exposto e uma vez evidenciada a declaração inexata dos preços indicados pelo importador nas DI em relevo, da qual decorreu a falta de pagamento de tributos, concluiu-se pela existência do intuito doloso do importador, cujas ações promoveram modificações nas características essenciais do fato gerador da obrigação principal. Os documentos apresentados no despacho aduaneiro não continham os elementos essenciais das negociações, ao passo que as faturas comerciais não fazem nenhuma menção aos valores que estavam sendo segregados a título de software, nem tampouco mencionam a obtenção de descontos, parcelas essas que só foram conhecidas a partir dos documentos apreendidos na empresa fiscalizada, em razão do que foi aplicada a multa qualificada de 150% sobre a diferença devida a título de Imposto de Importação, Cofins e contribuição para o PIS/Pasep, prevista nos termos do § 10 do inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei

n.º 11.488, de 2007, além da multa qualificada de 150 % sobre a diferença devida a título de IPI, prevista nos termos do art. 80, § 6º, inciso II, da Lei n.º 4.502, de 1964;

j) em outro plano, foi também apurada a indicação indevida do destaque 999 no que concerne ao licenciamento dos analisadores de gases expirados classificados no subitem 9027.80.99 e para os quais deveria ter sido indicado o destaque 001, já que a licença de importação dos equipamentos classificados naqueles códigos NCM está a depender da anuência da ANVISA, quando destinados a uso médico-odontológico-hospitalar, tendo sido, em razão disso, aplicada a multa de 30% do valor aduaneiro das mercadorias importadas sem o devido licenciamento, nos termos do que dispõe o art. 706, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 6.579, de 2009;

k) foi apurado também que, muito embora a INBRAMED tenha declarado a importação de duas câmaras hiperbóricas para oxigenoterapia, modelo 2500B SECHRIST, números de série 151 e 115 (DI n.º 09/0629951-3, fls. 404 a 409) e, bem assim, a importação de partes e acessórios para câmaras hiperbóricas (DI n.º 09/0768145-4, fls. 423 a 436), como se fossem importações realizadas por conta própria, tais operações foram realizadas por conta e ordem da empresa SEAWAY DIVER que, além de fabricante desse tipo de equipamento, é distribuidora exclusiva do fabricante e exportador das mencionadas câmaras (SECHRIST INDUSTRIES INC). Referida empresa SEAWAY DIVER, por não ter conseguido registrar-se como importador desse produto junto à Anvisa, remeteu à empresa INBRAMED os recursos necessários à realização das mencionadas operações de importação, conforme comprova a planilha eletrônica denominada "CONTA-CORRENTE SEAWAY DIVER — JAN2010.XLS" (fl. 412), encontrada nos computadores da empresa fiscalizada, além do que, diversos arquivos de mensagens de correio eletrônico, também encontrados nesses computadores, demonstram que as negociações comerciais relativas a esses equipamentos, partes e acessórios, foram integralmente realizadas pela empresa SEAWAY DIVER, valendo-se da empresa INBRAMED apenas como interposta pessoa (fls. 411, 413 a 422);

l) ainda relativamente à importação das citadas câmaras hiperbóricas, verificou-se que a INBRAMED, ao descrever a mercadoria, usou a expressão "EQUIPAMENTO RECONDICIONADO", e assim, ao omitir a expressão "USADO" na descrição dos equipamentos, deixou de informar a condição de MATERIAL USADO que deveria ter sido assinalada pelo importador, nos termos do que se encontra previsto no item 40.1 do Anexo Único da IN SRF n.º 680, 2006, o que impediu a verificação de inexistência de produto nacional similar, condição esta que constitui requisito essencial para o deferimento da Licença de Importação, nos termos da Portaria SECEX n.º 10, de 2010, além do que foi encontrado, nos computadores da empresa fiscalizada, um arquivo denominado "HOME D Seaway Descion chart.doc" (fl. 443), demonstrando que a empresa SEAWAY havia encontrado, para o fornecedor SECHRIST, uma maneira de vender tais câmaras usadas, no Brasil;

m) em razão disso foi aplicada, também em relação a essas importações, a multa de 30% do valor aduaneiro das mercadorias importadas sem o devido licenciamento, nos termos do que dispõe o art. 706, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 6.579, de 2009;

n) em face de todo o exposto, tendo em vista que o preço declarado nas importações dos analisadores de gases expirados e do sistema de monitoração de paciente, já mencionados, ter sido inferior ao preço que foi efetivamente praticado, concluiu-se que o importador incorreu na conduta definida como dano ao Erário, nos termos do inciso IX do art. 689 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 6.579, de 2009, o qual prevê a aplicação da pena de perdimento da mercadoria estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas

em parte, mediante artifício doloso. No caso dos autos, tendo em vista que os produtos importados já foram comercializados pelo importador, foi aplicada multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, prevista no § 10 do precitado artigo;

o) ademais disso, tendo em vista que nas importações das câmaras hiperbáricas, já mencionadas, houve a ocultação fraudulenta do real adquirente desses equipamentos, concluiu-se que o importador incorreu na conduta definida como dano ao Erário, nos termos do inciso XXII do art. 689 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 6.759, de 2009, o qual prevê a aplicação da pena de perdimento da mercadoria estrangeira, porém, no caso dos autos, tendo em vista que também esses produtos importados já foram comercializados pelo importador, foi aplicada multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, prevista no § 10 do precitado artigo;

p) finalmente, também relativamente As precitadas importações das câmaras hiperbáricas, foi aplicada ao importador a multa prevista no art. 727 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 6.759, de 2009, tendo em vista o fato de a empresa INBRAMED ter cedido o nome com vistas ao acobertamento do real interveniente e beneficiário dessas operações, a empresa SEAWAY DIVER.

Intimada do lançamento, apresentou impugnação alegando em síntese que:

Argúi a nulidade dos lançamentos ao argumento de que o feito encontra-se arrimado em documentos obtidos de forma ilícita pela fiscalização, incluindo arquivos de um *notebook* de uso pessoal do sócio-administrador da empresa, Sr. Luis Augusto, sem que fosse especificado aquilo que se pretendia conhecer e sem o amparo de mandado judicial, ao que aduz que referido procedimento não se coaduna com os princípios da moralidade e da publicidade nem com o direito do administrado ao devido processo legal e a ampla defesa;

Quanto ao mérito, indaga porque a fiscalização não efetuou lançamento de Imposto de Renda incidente nas operações de fechamento de câmbio na importação de *software* (programa computacional), muito embora tenha apontado a falta de retenção deste imposto nessas operações e aduz a alegação de estar juntando ao processo comprovantes de pagamento do referido imposto;

Alude ao art. 81 do Acordo de Valoração Aduaneira (AVA-GATT) para afirmar que, segundo tal regramento, o valor aduaneiro do suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamentos de processamento de dados restringe-se ao custo do suporte propriamente dito, e que o mesmo diploma legal estabelece a obrigação de destacar os valores correspondentes ao suporte e ao *software* nos documentos de aquisição, sendo que esta regra não se aplica nos casos de programas residentes em circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares;

Na sequência, discorre sobre os tipos de *software* de prateleira, os produzidos por encomenda e, bem assim, aqueles adaptados a partir de um *software* padrão, destacando que, segundo o entendimento veiculado pela SRRF da 7ª Região, na Solução de Consulta n.º 43, de 2009, não há base legal para a incidência do Imposto de Importação, Cofins e contribuição para o PIS incidentes na importação, quando a aquisição do *software* de prateleira dá-se por transferência via meio eletrônico, sem uso de suporte físico (*download*), ao que aduz a conclusão de que, se há suporte físico, é sobre este que a tributação deve incidir, ao passo que, se for mediante *download* não há falar em tributação;

Contesta a afirmação do Fisco segundo a qual o *software* em questão é de prateleira, ao argumento de que referido *software* pode ser personalizado para as necessidades do usuário adquirente, podendo as opções de personalização serem definidas por este usuário adquirente;

Alega que, em vez de importar os equipamentos em relevo com o *software* incluso, o fez em separado, ao que aduz também a alegação de estar juntando ao processo as faturas comerciais de aquisição dos *softwares* em questão;

Em outro plano, contesta afirmação do Fisco segundo a qual o software em relevo é parte integrante e essencial ao funcionamento dos equipamentos importados, ao argumento de que tais equipamentos funcionam também com outros softwares e, por outro lado, o software BREEZE possui várias funcionalidades que são configuradas conforme a necessidade do cliente;

Destaca que o módulo do equipamento V02000 tem possibilidade de comunicação e operação com diversos outros softwares, sendo alguns da área médica e vários de outras áreas, como por exemplo: AEROGRAPH, V02000 CONTROL, MICROMED ELITE e ERGOMET;

Reclama que a fiscalização referiu-se a um determinado sitio (*site*) da rede mundial de computadores (internet) que nem sequer é o do fabricante do equipamento importado e que, portanto, não pode servir de parâmetro para fins de definição de preço;

Em outro plano, alega que inexistem nos autos a prova cabal de que teria remetido numerário ao exterior por meio de "doleiro" e que simples ilações não podem forçar uma conclusão nesse sentido, ao que reitera ter efetivamente realizado pagamentos relativos a importação de *software* e que, na pior das hipóteses, apenas deixou de cumprir com obrigações formais, porém nunca com o intuito de reduzir valores a seu arbítrio, nem praticou fraude;

Relativamente à indicação do destaque 999 para efeito de licenciamento, alega que as afirmações do Fisco acerca da obrigatoriedade da indicação do destaque 001 para as importações do equipamento classificado no código tarifário NCM 9027.80.99 não foram conclusivas no sentido de que a indicação feita pelo importador foi realizada com intenção de burla, ao que aduz que a fiscalização só "entendeu utilizável esse critério para o equipamento acima citado, excluindo as demais importações do contribuinte";

Não obstante isso, alega, no ponto, que o que define qual destaque deve ser indicado é a efetiva utilização do produto, verificação esta que não foi feita pelas autoridades autuantes e que, a seu ver, deveriam fazer prova de que os equipamentos importados foram efetivamente destinados para uso médico, ao que aduz que o produto em questão não é exclusivo para uso médico, pois pode ser utilizado por atletas, praticantes de esportes, em salas de aula, por nutricionistas, etc;

Pondera que o equipamento em questão não está no rol de produtos acabados sujeitos a licenciamento automático, mas que não há como o importador definir antecipadamente se o equipamento será utilizado exclusivamente para fins médicos, porquanto esta definição se dá apenas após ter sido realizada a respectiva venda, além do que argumenta que, mesmo que a indicação correta fosse o destaque 001, a licença de importação seria liberada, já que possui todos os registros junto 6. Agência de Vigilância Sanitária — Anvisa;

Ainda nesse tópico, alega que, segundo entendimento veiculado em acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF, a falta da licença de importação não é fato típico que enseja a exigência da multa prevista no art. 169, inciso I, alínea "b", do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, alterado pelo art. 2º da Lei n.º

6.572, de 1978, e aduz a notícia de que o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior — MDIC até tentou incluir o "item" NCM 90 na obrigatoriedade de licença prévia, mas que, segundo informações obtidas na internet, houve recuo por parte do governo;

Quanto ao fato de não ter informado que as câmaras hiperbáricas importadas por meio da DI n.º 09/0629951-3 eram usadas, alega que, a resposta da consulta formulada pela fiscalização ao SECEX, tais equipamentos podem, sim, ser importados desde que verificadas questões atinentes à proteção do mercado e da indústria nacionais, pelo que requer a realização de diligência com o fim específico de colher informações acerca da consulta pública n.º 26, de 21/07/2010, cuja realização foi noticiada pelo DECEX/SECEX na citada consulta, sobre a importação do bem denominado "câmara hiperbárica para oxigenoterapia" classificado no código NCM 9019.20.10;

Aduz que a importação em tela foi deferida pela Anvisa, nos termos da LI que alega juntar ao processo, o que denota que não teve a intenção de causar prejuízo ao Erário, havendo, inclusive, declarado que os equipamentos eram reconicionados e que, se houve algum equívoco, este foi de natureza meramente formal, acrescentando, ainda, o raciocínio segundo o qual, acaso não tenha havido qualquer manifestação de interessados, durante a aludida Consulta Pública DECEX n.º 26, de 2010, dando conta da existência de produção nacional de equipamentos similares aos que foram importados, então, o licenciamento da importação em causa, na época em que ocorreu, teria sido deferida, em razão de que entende que deve ser cancelada, no ponto, a multa aplicada com base no art. 706, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 6.579, de 2009;

Ademais disso, contesta que tenha ocultado o real adquirente das mencionadas câmaras hiperbáricas, ao argumento de que as empresas INBRAMED e SEAWAY têm uma relação estreita, porém, meramente comercial, e que, se houvesse interesse em não dar publicidade à operação comercial praticada, então, não a teria declarado, pago os impostos, escriturado os documentos e apresentada nota fiscal de importação e de venda;

Aduz que a INBRAMED detém o registro do equipamento na Anvisa e que está habilitada a importá-lo, pelo que entende que a fraude só estaria caracterizada se o importador não estivesse autorizado para tanto, ao que alega que não foi provada, na espécie, a incapacidade da INBRAMED realizar a importação sob apreço, nem a existência de qualquer dolo, fraude ou simulação, descabendo, a seu ver, a aplicação de pena de perdimento e de multa equivalente 10% do valor dos equipamentos importados;

Em outro plano, contesta a aplicação das multas qualificadas de 150% sobre o valor dos tributos exigidos ao argumento de que sequer a segregação de valores restou provada e que o que ocorreu foi a importação de software com fechamento dos respectivos contratos de câmbio, não tendo sido comprovada qualquer falsificação ou adulteração em documento utilizado para embasar as operações de importação, inexistindo, portanto, atividade dolosa;

Na seqüência, transcreve ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), para sustentar que, mesmo na hipótese de ocorrência de subfaturamento, tal fato não acarreta a aplicação da pena de perdimento, nem das multas qualificadas de 150%, sendo que a multa de 100% (sobre a diferença de preços) prevista no art. 88 da Medida Provisória n.º 2.158, de 2001, só deve ser aplicada quando reste caracterizada a má-fé ou o intuito de fraude do importador, e, no caso dos autos, o Fisco não fez prova do subfaturamento nem da existência de

falsidade ideológica, pelo que entende que, mesmo no caso de as multas acessórias aos tributos exigidos serem mantidas, tais penalidades devem ser reduzidas para 75%;

Reitera que a multa por falta de licença de importação não pode ser aplicada em virtude das razões já expendidas e aduz que, por ser administrativa, a infração cominada por aquela penalidade não dá ensejo à aplicação da pena de perdimento, sendo incabível caracterizar o dano ao Erário por suposta ocorrência de subfaturamento e de infração administrativa;

Em longo arrazoado, contesta a legalidade e a constitucionalidade da base de cálculo das contribuições sociais exigidas, na forma como prevista pelo art. 7º a Lei n.º 10.865, de 2004, que, para efeito da composição da referida base de cálculo, acresceu ao valor aduaneiro o valor do ICMS e das próprias contribuições, dispositivo esse que alega ter sido declarado inconstitucional pelo TRF da 4ª Região, em sede da Apelação Cível n.º 2004.72.05.003314-1/SC;

Finalmente, em face do que foi exposto, requer a declaração de nulidade ou de improcedência do feito, ou, acaso mantidas as exigências tributárias, que seja reduzida a multa de 150% para 75% dos impostos e contribuições exigidos.

Submetida a impugnação a julgamento, a DRJ de Florianópolis manteve integralmente a autuação.

Inconformada com a manutenção do lançamento, diante da intimação do Acórdão realizada por correio em 14/10/2011, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, em 17/11/2011, repisando, em suma os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo

Preliminarmente é dever do julgador apreciar os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário.

O artigo 56 da Lei nº 9.784/99 confirma o direito constitucional de o contribuinte interpor recurso contra as decisões administrativas, determinando que “*das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito*”. Daí, concluí-se, que o sujeito passivo possui o direito de recorrer das decisões administrativas, proferidas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, pois, somente assim, estará assegurado o seu direito à ampla defesa, consagrado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais.

Vislumbra-se que tal fato busca, na verdade, o reexame da decisão por outra autoridade, a fim de obter-se um aprimoramento dos julgados na fundamentação de suas decisões, propiciando, desta forma, maior segurança ao sistema.

Pois bem, vencido em primeira instância, o contribuinte não está obrigado a recorrer, mas, se assim proceder, estará sujeito ao prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, apresentar Recurso Voluntário, conforme preceitua o *caput* do art. 33, do Decreto nº 70.235/72 c.c. art. 68 do Decreto nº 7.574/2011.

Verifica-se, que se ultrapassado esse período, qual seja, 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da decisão, sem a apresentação pelo contribuinte do Recurso Voluntário, estará ele impedido de apresentar referido recurso em outro momento.

No caso em tela, a Recorrente foi intimada de modo regular em **14/10/2011 (sexta-feira)**, conforme Aviso de Recebimento – AR (fls. 154), sendo que o prazo teve início no primeiro dia útil subsequente, no dia **17/10/2011 (segunda-feira)**, tendo seu vencimento no dia **15/11/2011** que por ser **feriado** fez o prazo ser **prorrogado para o primeiro dia útil subsequente**, ou seja, **dia 16/11/2011 (quarta-feira)**. Ocorre que o protocolo do Recurso Voluntário foi efetivado em **17/11/2011 (quinta-feira)**, ou seja, no dia seguinte ao transcurso do prazo recursal..

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário, por intempestivo.

Luiz Roberto Domingo – Relator